



Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Procedência: 28ª Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental

Data: 09 e 10 julho de 2008

Processo nº 02000.000275/2008-34

Assunto: Informações em licenças ambientais

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Versão 2 Com Emendas

Dispõe sobre as informações mínimas das licenças ambientais emitidas no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ~~que devem a serem disponibilizadas constar, e da divulgação no Portal Nacional de Licenciamento Ambiental - PNLA.~~

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990;

Considerando as disposições da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em especial da aplicação dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e

Considerando a necessidade de integrar a atuação dos órgãos do SISNAMA na execução da Política Nacional de Meio Ambiente, resolve:

~~Art. 1º - Para dotar a sociedade de dados e informações públicas e atualizadas, o Ministério do Meio Ambiente manterá disponível, na Rede Mundial de Computadores, o Portal Nacional de Licenciamento Ambiental - PNLA, integrado ao Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA.~~

Art. 1º - O Ministério do Meio Ambiente manterá disponível o Portal Nacional de Licenciamento Ambiental - PNLA, na Rede Mundial de Computadores, integrado ao Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, visando dotar a sociedade de dados e informações públicas e atualizadas.

~~Art. 2º - Os órgãos integrantes do SISNAMA disponibilizarão, no PNLA, e em outros sistemas do SINIMA, informações oficiais e atualizadas, nas respectivas esferas de competência, sobre os processos de licenciamento ambiental de atividades **potencialmente** poluidoras e/ou **utilizadoras de recursos ambientais-degradadoras dos recursos naturais.**~~

Art. 2º. Os órgãos integrantes do SISNAMA disponibilizarão, no PNLA, e em outros sistemas do SINIMA, informações oficiais e atualizadas, nas respectivas esferas de competência, sobre as licenças ambientais de *atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, e dos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou causadores de degradação ambiental.*

§ 1º - Sem prejuízo dos demais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, as entidades formadoras do SISNAMA observarão, para a classificação das atividades econômicas a serem objeto de licenciamento ambiental, a padronização de terminologias definidas e relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, estabelecidas pela Comissão Nacional de Classificação - Concla, instituída por meio do Decreto nº 5.194, de 24 de agosto de 2004.

Prop. MMA

§ 1º. Sem prejuízo dos demais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, as entidades formadoras do SISNAMA observarão, para a classificação das atividades *utilizadoras de recursos ambientais e das consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental* a serem objeto de licenciamento ambiental, a padronização de terminologias definidas e relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, estabelecidas pela Comissão Nacional de Classificação - Concla, instituída por meio do Decreto nº 5.194, de 24 de agosto de 2004.

Prop.MG

§ 1º. Sem prejuízo dos demais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, para a classificação das atividades *utilizadoras de recursos ambientais e das consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental* a serem objeto de licenciamento ambiental, a referência para o PNLA será a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, estabelecidas pela Comissão Nacional de Classificação - Concla, instituída por meio do Decreto nº 5.194, de 24 de agosto de 2004.

Prop.CNA

§ 1º. Sem prejuízo dos demais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, para fins desta Resolução, a referência para classificação das atividades *utilizadoras de recursos ambientais e das consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental* a serem objeto de licenciamento ambiental será, no âmbito do PNLA, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, estabelecidas pela Comissão Nacional de Classificação - Concla, instituída por meio do Decreto nº 5.194, de 24 de agosto de 2004.

§ 2º - Os sistemas de licenciamento ambiental das entidades do SISNAMA integrantes do SINIMA deverão adotar, nas respectivas estruturas, campos comuns e palavras-chave definidas, **no mínimo, até a classificação dos Grupos da CNAE, ~~na CNAE~~**, que possibilite aos usuários a pesquisa a partir de sintaxe-padrão, de caráter nacional.

Prop.MMA

§ 2º. Os sistemas de licenciamento ambiental das entidades do SISNAMA integrantes do SINIMA deverão adotar, *nas respectivas estruturas dos sistemas informacionais*, campos comuns e palavras-chave definidas, no mínimo, até a classificação dos Grupos da CNAE, que possibilite aos usuários a pesquisa a partir de sintaxe-padrão, de caráter nacional.

~~§ 3º - Para os procedimentos de licenciamento ambiental que, pela magnitude dos efetivos ou potenciais impactos ambientais, seja exigida a realização de audiência pública, a agenda destas deverá ser disponibilizada no PNLA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do evento, com indicação da data, horário e local.~~

Art. 3º – Todas as licenças e/ou autorizações previstas nas legislações ambientais federal, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios, a serem expedidas pelas instituições integrantes do SISNAMA e disponibilizadas no PNLA, deverão conter, obrigatoriamente, as informações mínimas de:

Prop. MMA

Art. 3º Todas as licenças e/ou autorizações previstas nas legislações ambientais federal, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios, a serem expedidas pelas instituições integrantes do SISNAMA e disponibilizadas no PNLA, *deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:*

a - Órgão responsável pela emissão da licença, ou autorização;

b - Número do processo que originou a emissão da licença, ou autorização;

c - Tipologia da atividade, observando classificação da CNAE;

d - Identificação do empreendedor, ~~ou representante legal~~, com nome, CNPJ ou CPF, endereço comercial, correio eletrônico, telefone e fax;

e - Dados do empreendimento, CNPJ, com nome comercial, endereço da atividade, responsável técnico e coordenadas geográficas, definindo as características espaciais – ponto, linha ou polígono;

~~f - **Fundamentação Identificação** legal da licença, ou autorização;~~

g - Tipo e número da licença, ou autorização;

h - Data de emissão e de vencimento da licença ou autorização;

i - Características gerais do local e do empreendimento – incluindo bioma, região e bacia hidrográfica, porte e potencial poluidor; ~~conforme definido na Resolução CONAMA 237/1998;~~

Prop. MG

i - Bioma, bacia hidrográfica, porte e potencial poluidor;

j - Condicionantes da licença ou autorização, incluindo as **acessórias correlatas** (outorga, autorização de supressão de vegetação etc.);

l - Local e responsável pela emissão da licença ou autorização.

~~Art. 4º - No caso das licenças e/ou autorizações de intervenção ou supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente – APPs, previstas em normas ambientais, a informação a ser disponibilizada no PNLA, deverá incluir também os seguintes tópicos:~~

~~a – Área total de APP no imóvel;~~

~~b – Tipo de APP, conforme Resolução CONAMA nº 303/02, e área que sofrerá intervenção ou supressão da vegetação;~~

~~c – Tipos de obra, plano ou projeto para o qual se solicita a supressão ou intervenção da vegetação da APP;~~

~~d – Local em que se dará a recuperação e recomposição de APP como medida de caráter compensatório, quando for o caso;~~

~~e – Motivo pelo indeferimento do pedido, quando for o caso.~~

Art. 45º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

